



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000342/00-92
Recurso nº. : 142.864
Matéria : IRPJ – Período-base 1997.
Recorrente : METALÚRGICA GERDAU S/A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE – RS.
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.255

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - LUCRO INFLACIONÁRIO. - REALIZAÇÃO INTEGRAL. - DECADÊNCIA. Eventual diferença de imposto, relativa à opção de realização integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 31, V, da Lei 8.541/92), com o pagamento do imposto correspondente em quota única, só poderá ser exigida pela Fiscalização dentro do quinquênio legal previsto para realização do lançamento tributário. Efetuado o pagamento em 31 de maio de 1933, em 11 de fevereiro de 2000 (data da autuação) não mais era passível de revisão, face haver ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela METALÚRGICA GERDAU S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Processo nº. : 11065.000342/00-92
Acórdão nº. : 101-95.255

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO.



Processo nº. : 11065.000342/00-92
Acórdão nº. : 101-95.255

Recurso nº. : 142.864
Recorrente : METALÚRGICA GERDAU S/A.

RELATÓRIO

METALÚRGICA GERDAU, S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 92.690.783/0001-09, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo DRJ-PORTO ALEGRE (RS) que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 1/2 (IRPJ), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Na peça básica de fls. 1/2, **datada de 14/02/2000**, se declara estar sendo **reduzido O IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR OU A SER RESTITUÍDO** e no RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL (fls. 149/150), se conclui que “a empresa não considerou em seus cálculos, o valor correspondente ao *Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/89 – DIF IPC/BTNF*. Uma vez que não considerando tal valor, a empresa efetuou **uma realização a menor do lucro inflacionário** (realização esta efetuada em **30.06.93**, cf. doc. de fls. 201, nosso o esclarecimento). **O valor desta diferença feita a menor**, está sendo lançado conforme demonstramos no Auto de Infração anexo.” (destaques da transcrição).

A Recorrente foi autuada sob o fundamento de irregularidades na declaração de rendimentos do ano-base de 1995, exercício de 1996, em face do lucro inflacionário realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.

Segundo o Relatório da Ação Fiscal de fls. 149, ação fiscal teve origem na retenção da Declaração de Rendimentos do IRPJ, ano-base de 1995, exercício de 1996, em razão de divergência no parâmetro lucro inflacionário realizado a menor.

Solicitado à empresa para demonstrar e comprovar o saldo apresentado na Declaração já que divergia daquele controlado pela Receita Federal através do Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário (SAPLI), a mesma respondeu e acostou anexos 01 e 02 (este é cópia do LALUR).

Do cotejo das informações mantidas nos Sistemas da Receita Federal (SAPLI) e dos documentos entregues pela Contribuinte, o DD. Fiscal autuante **constata que a divergência se refere ao fato da empresa não ter considerado em seus cálculos o valor correspondente à diferença de IPC/BTNF correspondente ao Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/89.**

A fiscalização chegou a essa conclusão através do seguinte raciocínio (fls.):

“Comparando o anexo 02 (fls. 07 e 08), com a cópia da Declaração do IRPJ ano base 1993, anexo 04 quadro 08 linha 07 (fls. 13 e 14), vemos que, a partir de maio 1993 o saldo da declaração e do anexo começam a coincidir. Nos meses anteriores não ficou perfeitamente compreensível pois faltou o saldo do lucro inflacionário anterior a 1993. Isto não impede o porém a chegarmos onde queremos demonstrar. (sic)

Se compararmos o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (fls. 16), página 2/5, correspondente ao 2º semestre de 1992, linha 5, Lucro Inflacionário a realizar Cr\$ 107.991.743.469, com a mesma declaração de 1993, anexo 04 quadro 08 linha 07 o valor ali lançado CR\$ 107.771.199, já devidamente convertido, dividido por mil, são basicamente coincidentes, há que se descontar divergências do número de casas decimais utilizados pela empresa e pela Receita Federal, nos cálculos de correção dos saldos.

Neste mesmo quadro, do Demonstrativo do Lucro Inflacionário, (fls. 16) página 2/5, está lançado na linha 7 Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/89 – DIF. IPC/BTNF. Cr\$ 73.625.624.700. Este valor corresponde a correção do saldo do Lucro Inflacionário a Realizar em dezembro de 1989, corrigido conforme determina o Art. 40º § 3º. (sic)

Se somarmos a Linha 5 mais a Linha 7, aplicando-se sobre esta soma, o Fator de Correção de 1,3075, resulta o valor de CR\$ 237.464.708, conforme se vê no Demonstrativo do Lucro Inflacionário página 2/5, correspondente ao mês de janeiro de 1993. (fls. 16). Este seria o valor que a empresa deveria lançar na Declaração do IRPJ ano base 1993, anexo 04 quadro 08 linha 07, referente ao mês de janeiro de 1993, (fls. 13). Ela lançou entretanto o valor de CR\$ 107.771.199.

Pelo acima exposto concluimos que, a empresa não considerou em seus cálculos, o valor correspondente ao Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/89 – DIF. IPC/BTNF.”(grifamos)

Com guarda do prazo legal, apresentou a autuada a impugnação de fls. 159/180, protocolada em 14/03/2000, onde, em síntese, alega;

- a insubsistência do Auto de Infração, tendo em vista que, passados mais de 10 anos do período a que se refere à diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTNF (31/12/89) ou mais de 6 anos da extinção do imposto de renda (30/06/93) decorrente da realização total do saldo de lucro inflacionário a realizar existente nas Declarações de IRPJ e do LALUR até

31/12/92, a pretensão do Fisco restou alcançada pela DECADÊNCIA, ex vi do art. 156, V combinado com os arts. 150, § 4º e 173, todos do CTN;

- que no momento da realização do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92 a Lei nº 8.200/91 não mais existia no mundo jurídico, eis que revogada pela Medida Provisória nº 312/93, e suas reedições até a MP nº 321/93;
- que o Parecer nº 30, de 02 de junho de 1999, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, corrobora o procedimento adotado pela contribuinte;
- a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que a correção monetária de que trata o art. 3., II da Lei nº 8.200/91 e do artigo 40 do Decreto 332/91, só pode ser entendida como facultativa, sob pena de macular os princípios da irretroatividade e da hierarquia das leis, eis que o regulamento, no direito pátrio não é autônomo e, por isso, há que se cingir a explicitar a lei, sem inová-la; e, por fim,
- a retificação dos controles da Receita Federal relativamente ao saldo de lucro inflacionário, bem como sejam mantidos os valores compensáveis existentes na Declaração de IRPJ - Exercício 1996 – Ano-Calendário 1995, ou seja, seus créditos de IRF a compensar e a ser restituído.

Submetidos os autos à apreciação da DRJ-PORTO ALEGRE (RS), esta através Acórdão – DRJ/POA - nº 4041/2004, manteve a exigência, consignando na ementa do decisório:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF. Por expressa determinação normativa, deve ser computada a diferença de correção monetária IPC/BTNF sobre o saldo de lucro inflacionário diferido existente ao final do ano calendário de 1989.

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. Tratando-se de lucro inflacionário diferido, enquanto não ocorrer a realização, a autoridade administrativa está impedida de efetuar o lançamento, não havendo que se falar em fluência do prazo decadencial.

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário deverá, na determinação do lucro real, adicionar o montante do lucro inflacionário realizado.

CONSTITUCIONALIDADE. PAF. A atividade de julgamento nas DRJ é especificamente vinculada pelo disposto no art. 7º da Portaria MF nº 258 de 27.08.2001, que determina observância obrigatória às normas legais e regulamentares (nos termos do art. 116, III da Lei nº 8.112/1990), bem como ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros.

Lançamento procedente.”

Cientificada dessa decisão em 24/08/04 (AR de fls. 299) e com ela não concordando, em 22/09/2004 protocolou o presente (fls. 300/333), pleiteando a reforma do decisório recorrido, onde, em síntese reitera a ocorrência de decadência, eis que com fulcro no art. 31, Inciso V, da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992¹, exerceu a opção de tributar em cota única, à alíquota de cinco por cento, o Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado existente em 31 de dezembro de 1992, melhor dizendo optou por realizar todo lucro inflacionário existente até dezembro de 1992, tal como se pode verificar do DARF anexo à impugnação como doc. 5, razão pela qual, quando da revisão da Declaração de Rendimentos relativa ao Exercício de 1996, ano-calendário 1995, não há qualquer referência a lucro inflacionário anterior a 31/12/92.

Assim sendo, exercida a opção de que trata o art. 31, V da Lei n.º 8.541/92 em 31 de maio de 1993 o lucro inflacionário existente em 31/12/92 foi realizado em sua integralidade, bem assim, a obrigação tributária pertinente ao referido lucro inflacionário existente até aquela data, o que englobaria a alegada diferença ora exigida pelo Fisco, foi devidamente quitada e extinta.

Para que se espanquem todas as dúvidas porventura existentes, a Recorrente elaborou quadro analítico onde apresenta a Evolução do Saldo de Lucro Inflacionário que reflete os dados existentes em suas Declarações de IRPJ de 1989 a 1993, bem como os registros contidos no LALUR (cujas cópias foram acostadas à impugnação como documentos 6 e 7) e que evidencia não só a clareza do seu proceder, como também que o saldo de lucro inflacionário existente até 31/12/92 foi completamente realizado em 31/06/93.

De outra parte, a Declaração IRPJ 94 – Ano-Calendário 1993, corroboraria tudo o alegado, conforme se pode constatar do quadro específico para inclusão de informações pertinentes ao lucro inflacionário, onde está devidamente declarado ao Fisco a opção de que trata o art. 31, V da Lei n.º 8.541/92, a seguir transcrito:

REALIZ. L. I. ACUM. E DO SALDO CREDOR DA DIF. CORR. MON – IPC/BTNF ATÉ 31/12/92		
OPÇÃO	ALIQ.	DATA OPÇÃO
COTA ÚNICA	5%	31/05/1993
SALDO LUCRO INFLAC.		357.910.256,00
SALDO LUCRO INFLAC. – UFIR DIÁRIA		14.421.595,59

¹ “Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma: (...)

V – em cota única á alíquota de 5% (cinco por cento).

Processo nº. : 11065.000342/00-92
Acórdão nº. : 101-95.255

IMPOSTO MENSAL – UFIR DIÁRIA	721.079,78
------------------------------	------------

Portanto, se diferenças existiam com relação a exercícios anteriores ao encerrado em 31/12/92, inclusive, deveria o Fisco, como acima demonstrado, ter constituído o crédito tributário mediante lançamento válido, ou seja, respeitado o prazo decadencial de 5 anos.

E não se diga que a opção pela extinção foi parcial, haja vista que o art. 31 da Lei nº 8.541/92 é bastante claro ao dispor que o contribuinte poderia optar por pagar o lucro inflacionário acumulado em 31/12/92 (leia-se, portanto, a totalidade), e que, uma vez exercida a opção, a mesma seria irretratável.

Em face da quitação efetuada em **31/06/93**, desenvolve a Recorrente longa argumentação jurídica e cita inúmeros julgados deste Conselho, demonstrando a efetiva ocorrência da decadência.

Às fls. 334, a Repartição Preparadora, confirma a tempestividade do apelo e propõe o encaminhamento dos autos a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A Lei nº 8.541, de 1992 não deixa dúvidas de que ao contribuinte era facultado quitar toda a diferença de correção monetária em cota única e que a opção era irretratável, como se observa com a transcrição do respectivo dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

.....
V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

.....
§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.” **(grifamos)**

Pela documentação apresentada se observa que **todo o saldo de lucro inflacionário a realizar existente nas Declarações de IRPJ relativas a períodos encerrados até 31/12/92**, bem como do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, foi efetivamente realizado com a opção e quitação levada a efeito em 30/06/93; portanto, se divergências relativas a estes períodos existissem, estas, como demonstrado, foram alcançadas pela decadência.

Deste modo, em 1995 não existia saldo de lucro inflacionário a realizar relativo a períodos anteriores a 31/12/92, nas Declarações de IRPJ e no Livro de Apuração do Lucro Real da Recorrente haja vista sua plena realização e recolhimento do Imposto de Renda pertinente, razão pela qual não há qualquer referência na Declaração de IRPJ do exercício de 1996, ano base 1995.

Em maio de 1993, quando a Recorrente optou por realizar todo lucro inflacionário acumulado até 31/12/1992 a Lei nº 8.200, **base legal invocada como**

Processo nº. : 11065.000342/00-92
Acórdão nº. : 101-95.255

suporte da pretensão Fiscal, fora revogada pela Medida Provisória nº 312, de 11/02/93, e suas reedições até a MP nº 321/93, sendo que, também por essa razão não há como pretender aplicar ao lucro inflacionário acumulado até 31/12/1992 e realizado totalmente realizado em maio de 1993, uma lei que não existia no mundo jurídico.

Portanto, não tem amparo legal pretender-se em 14/02/2000, ou seja, passados mais 10 anos do período a que se refere à diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTNF (31/12/89) ou mais de 6 anos da extinção do imposto de renda (30/05/93) decorrente da realização total do saldo de lucro inflacionário a realizar existente nas Declarações de IRPJ e do LALUR até 31/12/92, exigir diferenças relativas ao saldo de lucro inflacionário acumulado até 31/12/92. Tal pretensão restaria fulminada pela decadência, *ex vi* do art. 156, V, combinado com o art.150, § 4º, ambos do CTN.

Acordes com esse entendimento, está a jurisprudência das diversas Câmaras deste Conselho e também da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, citada pela recorrente, aplicando-se-lhe o consignado na fundamentação dos seguintes julgados:

"IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. SALDO CREDOR DE CORREÇÃO COMPLEMENTAR. DIFERENÇA IPC/BTNF - Improcede a exigência fiscal concernente à tributação do lucro inflacionário diferido, se este decorreu do descumprimento da legislação que determinava a correção monetária complementar relativa à diferença de índices IPC/BTNF, não apurado pelo Fisco no período correspondente ao prazo para o exercício do direito de formalizar o respectivo lançamento, em processo regular de constituição do crédito tributário. **Recurso provido." (Acórdão 105-14355, de 15/04/2004, Relator Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega)**

Na Fundamentação desse acórdão lê-se:

"Assim, naquela ocasião ficou assentada a origem da infração arrolada nos presentes autos, localizada no descumprimento da norma que obrigava a pessoa jurídica a efetuar a aludida correção monetária complementar, cujos efeitos fiscais, relacionados ao saldo daí decorrente, somente poderiam ser reconhecidos nos períodos subseqüentes, conforme disciplinado pela legislação de regência.

A questão envolvendo a decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar lançamentos concernentes à tributação do lucro inflacionário realizado não é nova nesta Casa e, sobre ela, tenho me posicionado no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do direito de que se cuida, se delimita no período de apuração em que o contribuinte se obriga a realizar (parcial ou totalmente), aquele lucro antes por ele diferido, utilizando-se da

faculdade legal de postergar o pagamento do correspondente tributo devido, pois, enquanto perdurar o diferimento, o Fisco estará impedido de agir, não podendo correr contra ele, no período, aquele prazo.

Essa posição, que venho defendendo com muita convicção, no Colegiado, me parece fundamentada no melhor direito, uma vez que a relação jurídico-tributária deve ser tratada de forma equânime pelo julgador, pois, no caso de diferimento do lucro inflacionário, se ao sujeito passivo da relação é assegurado o direito de não pagar o tributo enquanto não implementada a condição para que seja tributada a parcela diferida daquele lucro, não se pode exigir do sujeito ativo, uma atuação vedada pela própria lei, qual seja, a de cobrar de imediato o cumprimento de uma obrigação que somente poderá vir a ser satisfeita no futuro, fazendo "disparar", contra ele, o prazo decadencial.

No entanto, essa situação pressupõe, sempre, a manifestação expressa do contribuinte, contida na respectiva declaração de rendimentos, tendente ao diferimento da tributação daquele lucro, não podendo ela ser presumida pela autoridade fiscal. E, é óbvio, deve ser considerar a apuração do próprio lucro inflacionário por parte do sujeito passivo, cuja tributação está vinculada à realização do ativo que lhe deu causa.

No caso dos autos, aquela manifestação não se acha demonstrada em qualquer momento e a Contribuinte contesta, veementemente, a pretensa existência de lucro inflacionário diferido a ser tributado no ano-calendário de 1996, o que leva à necessidade de o Fisco provar que foi ele apurado no passado e, por opção do contribuinte, diferido para tributação à frente, quando de sua realização efetiva ou legalmente presumida (pelos percentuais de realização mínima).

Conforme reproduzido no trecho da decisão recorrida, o órgão julgador a quo identificou a origem da infração na ausência de apuração da correção complementar IPC/BTNF, que deveria ser efetuado pela autuada em 1991.

Ora, se a irregularidade arrolada pelo Fisco foi a falta de realização da parcela do lucro inflacionário que deveria ser reconhecida pela Contribuinte no ano-calendário de 1996, mas esta se deveu ao descumprimento da norma que a obrigava a apurar àquela diferença de correção, me parece que o fato gerador do tributo ocorreu, não em 1996, mas em 1991, quando a ora Recorrente deixou de proceder de acordo com a legislação vigente.

E, não efetuando a correção complementar, deixou de corrigir o seu ativo segundo aquelas regras, não apurando lucro inflacionário que viesse a ser tributado no futuro, em função da realização da parcela daquele ativo, por quaisquer das formas definidas na lei.

Essa conclusão é consentânea com o argumento da defesa, no sentido de inexistir, em seus assentamentos, lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, simplesmente pelo fato de a

empresa não haver efetuado a citada correção complementar, conforme identificado no julgado recorrido.

Dessa forma, entendo que não deve prosperar o presente lançamento, efetuado em 2001, quer pela data da ocorrência do fato gerador identificado pela autoridade fiscal depois de transcorrido o prazo decadencial, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173, do Código Tributário Nacional, quer pela inexistência do próprio fato arrolado na autuação, uma vez que a ausência da correção monetária complementar relativa à diferença IPC/BTNF, não autoriza presumir a apuração de saldo credor – com idêntico tratamento fiscal dado ao saldo de lucro inflacionário diferido – se aquela infração não foi regular e oportunamente objeto de apuração em procedimento fiscal anterior, a caracterizar a existência de estoque de lucro inflacionário dela decorrente, a ser tributado no futuro.”

Importa observar que, por um lado, os excertos do voto do eminente Relator acima transcritos se ajustam com perfeição à hipótese dos Autos, haja vista que, antes de mais nada, a Recorrente não efetuou a correção complementar de que trata a Lei nº 8.200/91 e, como corolário lógico, sequer se pode falar em diferimento de lucro inflacionário, assim, se existe algum ato que se materializaria como infração foi justamente não ter reconhecido a diferença de correção monetária IPC/BTNF no ano de 1991. Como se vê, por esse ângulo já teria decaído o fisco do direito de constituir o crédito pretendido.

Por outro lado, tendo a recorrente saldado e recolhido, nos termos previstos no artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92, todo o saldo do lucro inflacionário acumulado, não há como dela exigir qualquer diferença, como decorre da fundamentação jurídica que embasa a ementa dos seguintes julgados:

“IRPJ – DECADÊNCIA – REALIZAÇÃO INCENTIVADA DO SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF DA LEI NR. 8.200/91: Ante as normas fixadas no artigo 31, V e parágrafo 3o. da Lei nr. 8.541/92, a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, inclusive o correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF de que trata a Lei nr. 88.200/91, constitui lançamento por homologação, sujeito ao prazo decadencial contado na forma do artigo 150, parágrafo 4o., do C.T.N. Portanto, tendo essa realização ocorrido em 12-03-93, com o recolhimento do imposto nos termos da referida norma, em 28-02-2000, não mais poderia ser exigida qualquer eventual diferença de tributo.”
(Acórdãos 101-93439 e 101-93444, de 20/04/2001, Relator Raul Pimentel)

"LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL. DECADÊNCIA. Eventual diferença de imposto relativa à opção de realização integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 31, V, da Lei 8.541/92), com o pagamento do imposto correspondente em quota única, só poderá ser exigida pela Fiscalização dentro do quinquênio legal previsto para realização do lançamento tributário." **(Acórdão 103-21425, de 05/11/2003, Relator Aloysio José Percínio da Silva)**

"IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA – DIFERENÇA IPC/BTNF - A base de cálculo do tributo, para fins da realização incentivada prevista no artigo 31 da Lei 8.541/92, no período entre a edição da MP 312/93 e da Lei 8.682/93, era o montante do lucro inflacionário corrigido apenas pelo BTNF, desconsiderando-se a correção monetária complementar da diferença em relação ao IPC. A Lei 8.200/91, revogada pela Medida Provisória 312, de 11/02/93, foi revigorada pela Lei 8.682, de 14/07/93, que convalidou os atos praticados com base na MP. Se a realização do lucro inflacionário acumulado ocorreu com a aplicação da alíquota incentivada, não há como lei posterior alterar a obrigação liquidada mediante ato jurídico perfeito e acabado. Recurso provido." **(Acórdão 108-07476, de 13/08/2003, Relator José Henrique Longo)**

"IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - DIFERENÇA IPC/BTNF - A Lei n 8.200/91, revogada pela Medida Provisória n 312, de 11/02/93, foi revigorada pela Lei n 8.682, de 14/07/93, que convalidou os atos praticados com base na MP. A base de cálculo do tributo, para fins da realização incentivada prevista no artigo 31 da Lei n 8.541/92, no período entre a edição da MP n 312/93 e da Lei n 8.682/93, era o montante do lucro inflacionário corrigido apenas pelo BTNF, desconsiderando-se a correção monetária complementar da diferença em relação ao IPC." **(Acórdão 108-06941, de 18/04/2002, Relatora Tânia Koetz Moreira)**

Também é certo que no momento em que a Recorrente efetuou a realização do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92 a Lei nº 8.200/91 não mais existia no mundo jurídico, haja vista que fora revogada pela Medida Provisória nº 312, de 11/02/93, e suas reedições até a MP nº 321/93 e, desta forma, acabou por **revogar a base legal invocada como suporte da pretensão Fiscal.**

Assim, tendo exercido a mencionada opção em 31/05/93, momento em que já revogada a Lei 8.200/91, nada mais é devido pela Recorrente relativamente à diferença de IPC/BTNF, eis que, o pagamento efetivado pela Recorrente, relativamente a todo

Processo nº. : 11065.000342/00-92
Acórdão nº. : 101-95.255

saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/92, extinguiu definitivamente o crédito tributário existente, como também não existia base legal a respaldar a pretensão fiscal, eis que, a Lei nº 8.200/91 fora revogada e, com isso, excluída do mundo jurídico.

Outro, aliás, não é o entendimento do Fisco, externado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, através do Parecer nº 30, de 02/06/99, que reza:

"Parecer nº 30, de 02 de junho de 1999 - DOU de 15.07.99
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 8.200/1991.

Na vigência da Medida Provisória nº 312/1993 e suas reedições até a de nº 321/1993, que revogaram a Lei nº 8.200/1991, não era devido o pagamento do imposto correspondente à correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, realizada em 1990.

Com a edição da Lei nº 8.682/1993, que revigorou a Lei nº 8.200/1991 e restabeleceu a correção monetária com base no IPC, restando saldo em favor do contribuinte, em razão de os valores pagos indevidamente, no período de vigência das citadas medidas provisórias, serem superiores aos valores devidos a partir de julho de 1993, fica assegurado o direito à compensação/restituição de valor pago a maior, que deverá ser pleiteado com apresentação de declaração retificadora, de modo a evidenciar a recomposição dos ajustes ao lucro real dos períodos-base em questão e a existência de saldo em favor do contribuinte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.200/1991, Decreto nº 332/1991, Lei nº 8.541/1992, Medidas Provisórias nº 312 e 321/1993, Lei nº 8.682/93.

CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO
Coordenador-Geral"

Se quem quitou o Imposto de Renda relativo ao saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/91, no período em que vigeu a Medida Provisória nº 312 e seguintes tem direito à repetição/compensação do valor pago a maior relativamente à diferença de IPC/BTNF, aqueles que adotaram o mesmo procedimento, sem incluir os efeitos da Lei nº 8.200/91, agiram corretamente e, como corolário lógico, nada mais devem.



Processo nº. : 11065.000342/00-92
Acórdão nº. : 101-95.255

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso, para tornar insubsistente a redução exigida pela presente exigência fiscal.

Brasília, DF, 09 de novembro de 2005

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

